



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779.**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com escritório de representação na Capital Federal localizado em SAFS – Quadra 2 – Lote 2 – Bloco B – Sala 108 – Edifício Via Office – Brasília/DF, CEP 70.070-600, telefone (61) 3326-7317, por intermédio dos Defensores Públicos que subscrevem a presente peça processual, vem, requerer a habilitação na qualidade de

## *AMICUS CURIAE*

com fundamento no art. 134 da Constituição da República e arts. 138 do Código de Processo Civil, na **ADPF nº 779/DF**, proposta pelo Partido Político PDT, pelos fundamentos expostos a seguir:

### **I. BREVE RESUMO.**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com *pedido de medida cautelar*, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) com o objetivo de que seja dada *interpretação conforme à Constituição* aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal (CP) - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dezembro de 1940 - e ao art. 65 do Código de Processo Penal (CPP) - Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -, a fim de se **afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra** e se fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos.

Outrossim, pleiteia ainda o PDT que se dê interpretação conforme à Constituição, “se esta Suprema Corte considerar necessário”, ao art. 483, III, § 2º, do CPP.

Foi pleiteada medida cautelar, sendo deferida e submetida ao Plenário Virtual, com a seguinte decisão exarada:

“Pelo exposto, concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad *referendum* do Plenário, para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Tendo em vista se tratar de referendo de medida liminar, o qual pode ser apresentado em mesa para julgamento independentemente de pauta (art. 21, XIV, RISTF), submeto esta decisão à referendo do colegiado na próxima sessão virtual, que se inicia em 5/3/21.”



Ocorrida a sessão virtual (plenário), todos os Ministros e Ministras referendaram a medida cautelar, com registros de dois votos com ressalvas conforme sítio noticiado no próprio Supremo Tribunal Federal.

## **II. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E A LEGITIMIDADE DA PETICIONANTE PARA ATUAR NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE.**

Trata-se de matéria de suma relevância para dignidade da pessoa humana, defesa da mulher, da garantia da segurança jurídica, plenitude da defesa e da Instituição do Júri, todos tidos como preceitos fundantes, devidamente apontados pelo requerente e alicerçados pelo Min. Relator nesses autos em decisão cautelar acima destacada e já referendada.

Neste sentido a **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** visa contribuir para importante debate público e o balizamento de importantes direitos constitucionais em julgamento, não devendo ser preterido qualquer enfoque no debate e na presente dialética, em especial pela discussão ser no plano de uma arguição direta, sem as subjetividades de um caso concreto e o conflito de interesse posto. O processo objetivo e sua natural decisão de caráter erga omnes, vinculativa e de transcendência, dado o grau de intensidade, acaba por exigir uma participação democrática e direta. O grau de abstração e seus efeitos indicam uma necessidade impostergável que algumas instituições e agentes públicos participem e venham contribuir na formação da vontade final. Esse é o nosso papel e tem sido assim em diversas habilitações nessa Corte Constitucional.

Portanto, o objeto dessa ADPF guarda relação estreita com as funções institucionais da Defensoria Pública previstas na Constituição da República e na Lei Complementar n°. 80/94, sendo indiscutível a pertinência temática do pedido de habilitação.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Consoante destacado em r. despacho na **ADI nº. 3729**, de Relatoria do d. Min. Gilmar Mendes, a “*admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um estado democrático de direito.*”

A **atuação** da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em **processos de controle de constitucionalidade** no âmbito do Supremo Tribunal Federal **não é inédita**. A **Instituição já foi admitida como *amicus curiae*** em diversos feitos, dentre eles: **ADPF nº 347** (Rel. Min. Marco Aurélio), **ADI nº 4162** (Rel. Min. Rosa Weber), **RE nº 776823** (Rel. Min. Edson Fachin), **ADI nº 5874** (Rel. Min. Roberto Barroso), **ADPF nº. 442** (Rel. Min. Rosa Weber), denotando a **relevância da participação contributiva da instituição** outorgada pelo e. Supremo Tribunal Federal em debates que versam sobre direitos humanos.

Sobre a pertinência subjetiva, transcreve-se trecho da decisão admissional proferida pelo **Min. Edson Fachin** ao analisar a pretensão de ingresso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no RE nº 776.823:

“Sendo esse o parâmetro de admissão, é preciso concluir ser possível a admissão da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, sobretudo porque o debate levado a efeito detém pertinência com as relevantes atribuições daquela instituição, do que deflui a potencial possibilidade de enriquecer o debate, inclusive no que tange à experiência de seus representados com restrição de liberdade”.

É notória nossa atuação tanto no campo da defesa criminal, com presença marcante no Tribunal do Júri e nossa atuação na defesa dos direitos da Mulher, em especial pelas diretrizes estabelecidas pela Coordenação dessa política de gênero, cujo propósito institucional é dar corpo ao instituto da Assistência à Vítima/Defesa da Mulher.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A admissibilidade da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, como instituição essencial de Acesso à Justiça e seu papel constitucional de defesa evidenciam nossa *ratio* e legitimação para o debate, podendo e devendo contribuir para um diálogo constitucional nesse mosaico de vulnerabilidades que atuamos. A luta pela proteção aos direitos fundamentais e um atuar contramajoritário é algo caro na história institucional e nem sempre bem compreendido, porém vital para o equilíbrio das forças estatais, em especial como Defesa Pública.

Desejamos participar desse diálogo constitucional não só pelo viés de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição (muito importante e inerente à figura do *amicus*), mas essencialmente pelo agir representativo das nossas políticas institucionais. O tema em discussão dá densidade e razão a existência as duas Coordenações que temos, da Defesa Criminal e da Defesa dos Direitos da Mulher, ambas legitimadas para esse campo de atuação e que poderão contribuir com elementos, dados, pesquisas e prognoses.

É um compromisso constitucional como as nossas mulheres vulneráveis e com os sujeitos assistidos nos processos criminais, sem ser algo híbrido, confuso ou oculto. Estamos abertos ao diálogo, na contribuição na entrega de memorias, na elaboração de nossas sustentações orais, esclarecimentos, narrativas fáticas, limites e eventuais colidências ou busca harmônica na proteção da dignidade.

Atuação e nossa postulação como *amicus* não deixa de ser uma ação afirmativa e um desdobramento das políticas públicas institucionais, deslocando as vulneráveis e os sujeitos com voz no processo democrático que se apura a dimensão do Júri, da defesa da dignidade humana e protetiva da mulher. A contribuição desse processo dialético de vários contextos e multiplicidades de atores, tanto pelo viés da defesa criminal do assistido perante o processo criminal no Tribunal do Júri, como na atuação na defesa da mulher na condição de vítima e de uma política pública notória sem incentivo às violações de gênero é um dos nossos propósitos.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Várias normas constitucionais e preceitos foram destacados para arguição em debate, como a plenitude da defesa, o devido processo legal, dignidade da pessoa humana, a instituição do Júri. A discursão sobre a soberania dos vereditos, em muito contribuirá para uma defesa efetiva daqueles que se utilizam dos serviços da Defensoria Pública, notadamente, quanto a sua defesa na seara penal.

Cuida-se de tema com potencialidade para impactar diretamente o rito das audiências e atuação defensiva nos Tribunais do Júri, sem descuidar da questão do debate do instituto da clemência com o terceiro quesito de votação e sua irrecorribilidade. Potencialidade também é encontrada quando determina e impõe freios na legitimação ou justificativa à violência patriarcal que se estrutura na sociedade, no sentido da mulher como elemento de posse e de inadmissibilidade de ruptura.

O paradigma da Defensoria Pública como órgão estruturante e garantista dos direitos pertencentes (e localizados) no bloco de constitucionalidade de uma camada mais vulnerável, acaba sendo determinante para os contornos do presente litígio, sendo mais uma vez os agentes públicos da defensoria pública do estado que manejam e efetivamente tem assento significativo nos litígios judiciais do sistema penal e das pessoas vulneráveis como a mulher no seio da sociedade.

Vale destacar que dimensão constitucional da nossa atuação no primado do acesso à justiça como direito fundamental se materializa na própria exigência da Lei Complementar n. 132, de 07 de Outubro de 2009, no seu art. 1º:

“A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. A função institucional da Defensoria do acesso à justiça e toda sua carga



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

imperativa e principiológica vem a desaguar na presente ação constitucional de controle, contribuindo para uma mudança cênica e efetiva no sistema de justiça com os principais personagens no processo criminal brasileiro.”

A Defensoria Pública do ERJ vem somar esforços nesse processo aberto e democrático (dialogal) no tema da proibição da tese da legítima defesa da honra, fortalecendo o pedido bem esculpido pelo autor da ADI com toda sua extensão (e efeito *erga omnes*), típica do processo objetivo construído pela engenharia constitucional na busca de maior segurança jurídica nas decisões, igualdade formal e material entre acusação e defesa, proteção aos direitos e garantias constitucionais e a própria supremacia da constituição republicana de 1988.

Nossa atuação em defesa dos/as destinatários/as ou mesmo usuários/as destinatários ou mesmo usuários/as do serviço essencial da defensoria pública – no acesso à justiça qualificado - , como instituição, legitima nossa contribuição no presente tema em debate com a apresentação de sociedade aberta dos intérpretes da Constituição , na importante e oxigenada lição de *Peter Häberle*, que muito influenciou a estrutura normativa das Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999, que alicerça nossa atuação e diálogo com o STF, perceba:

“Propõe-se, pois, a seguinte tese: no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.”

### III. PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a admissão da peticionante nos autos da presente ADPF 799/DF, na qualidade de *amicus curiae*, para todos os efeitos legais,



# **DEFENSORIA PÚBLICA**

## DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

inclusive para fins de sustentação oral, que desde já pede seja deferida e as devidas intimações podem ser enviadas para nossa representação na Capital Federal.

Pede deferimento.

Brasília, 25 de março de 2021.

**RODRIGO BAPTISTA PACHECO**

DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**FLAVIA BRASIL B. DO NASCIMENTO**

Coordenadora de Defesa dos Direitos da Mulher

**LUCIA HELENA S. DE BARROS OLIVEIRA**

Coordenadora de Defesa Criminal